



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.965-C, DE 2021** **(Do Sr. José Guimarães)**

**URGÊNCIA – ART. 155 RICD**  
**OFÍCIO Nº 1592/24 - SF**

**EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3965-A, DE 2021, que** "Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a fim de permitir a destinação de recursos arrecadados com multas de trânsito para o custeio da habilitação de condutores de baixa renda"; tendo parecer proferido em Plenário: da Comissão de Viação e Transporte, pela aprovação integral da Emenda nº 1 e parcial da Emenda nº 3, na parte em que inclui os §§ 10 e 11 ao art. 148-A do Código de Trânsito Brasileiro e pela rejeição integral das Emendas nºs 2, 4, 5 e 6, bem como das alterações promovidas no caput e nos §§ 2º e 12 do art. 148-A do Código de Trânsito Brasileiro - todos dispositivos constantes da Emenda nº 3 (relator: DEP. ALENCAR SANTANA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública das Emendas do Senado Federal e da Emenda de Redação, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária e, no mérito, pela aprovação integral da Emenda nº 1 e parcial da Emenda nº 3, na parte em que inclui os §§ 10 e 11 ao art. 148-A do Código de Trânsito Brasileiro e pela rejeição integral das Emendas nºs 2, 4, 5 e 6, bem como das alterações promovidas no caput e nos §§ 2º e 12 do art. 148-A do Código de Trânsito Brasileiro - todos dispositivos constantes da Emenda nº 3 (relator: DEP. ALENCAR SANTANA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3965/21 (relator: DEP. ALENCAR SANTANA).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIACÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **S U M Á R I O**

- I - Autógrafos do PL 3965-A/2021, aprovado na Câmara dos Deputados em 10/5/2023
- II - Emendas do Senado Federal (6)
- III - Parecer proferido em Plenário pelo relator da Comissão de Viação e Transportes
- IV - Parecer proferido em Plenário pelo relator da Comissão de Finanças e Tributação
- V - Parecer proferido em Plenário pelo relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
  - Emenda oferecida pelo Relator



REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 3.965-A DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a fim de permitir a destinação de recursos arrecadados com multas de trânsito para o custeio da habilitação de condutores de baixa renda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

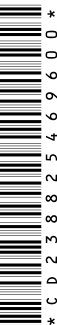
Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para permitir que os recursos arrecadados com multas de trânsito sejam aplicados no custeio da habilitação de condutores de baixa renda.

Art. 2º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante, em educação de trânsito e em custeio do processo de habilitação de condutores de baixa renda.

.....

§ 4º O custeio do processo de habilitação de condutores a que se refere o *caput* deste artigo contemplará as taxas e demais despesas relativas ao processo de formação de condutores e de concessão





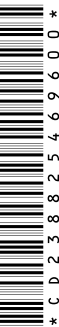
do documento de habilitação para candidatos de baixa renda.

§ 5º O candidato de baixa renda de que trata o § 4º deste artigo será caracterizado pela sua inclusão no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2023.

Deputado ALENCAR SANTANA  
Relator



Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a fim de permitir a destinação de recursos arrecadados com multas de trânsito para o custeio da habilitação de condutores de baixa renda.

**Emenda nº 1**  
**(Corresponde à Emenda nº 13 - CCJ)**

Acrescente-se ao fim da ementa e do art. 1º do Projeto a expressão “bem como para exigir exame toxicológico nos casos que especifica.”

**Emenda nº 2**  
**(Corresponde à Emenda nº 6 - CCJ)**

Inclua-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. XX. O art. 123 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

‘Art. 123. ....

§ 4º A transferência de propriedade referida no inciso I deste artigo poderá ser realizada integralmente por meio eletrônico pelo órgão máximo executivo de trânsito da União e/ou pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, observando-se, para tanto, as seguintes regras:

I – no caso de transferência de propriedade realizada em meio eletrônico, o contrato de compra e venda de veículo deverá conter as assinaturas eletrônicas qualificadas e/ou avançadas, na forma da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e das normas regulamentares do Contran;

II – os contratos de compra e venda de veículos em meio digital, quando assinados eletronicamente pelo comprador e pelo vendedor do veículo junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União, terão validade em todo o território nacional, devendo ser obrigatoriamente acatados por todos os órgãos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal;

III – a assinatura eletrônica avançada dos contratos de compra e venda dos veículos deve ser realizada por meio de plataforma de assinatura homologada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União e/ou pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, conforme regulamentação do Contran;



IV – as pessoas jurídicas que tenham em seu objeto social ou que indiretamente, por meio de seus sócios, desenvolvam as atividades de compra e venda de veículos, de financiamento de veículos, de gravames de financiamento de veículos ou de registro de contrato de financiamento de veículos não poderão ser provedores da plataforma de assinatura eletrônica referida no inciso III deste parágrafo;

V – a vistoria de transferência da propriedade poderá ser realizada em formato eletrônico a critério do órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.’ (NR)”

### **Emenda nº 3 (Corresponde à Emenda nº 12 - CCJ)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 148-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), nos termos do art. 2º do Projeto:

“Art. 148-A. Deverão comprovar resultado negativo em exame toxicológico para a obtenção e a renovação da Carteira Nacional de Habilitação:

I – todos os condutores das categorias C, D e E;

II – os condutores profissionais das categorias A e B, sejam autônomos ou empregados.

.....  
.  
§ 2º Além da realização do exame previsto no **caput** deste artigo, os condutores nele referidos e com idade inferior a 70 (setenta) anos serão submetidos a novo exame a cada período de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, a partir da obtenção ou da renovação da Carteira Nacional de Habilitação, independentemente da validade dos demais exames referidos no inciso I do **caput** do art. 147 deste Código.

.....  
.  
§ 10. A exigência de que trata o **caput** deste artigo também constitui condição para a primeira habilitação – permissão para o direito de dirigir – de condutores das categorias A e B que não atuem profissionalmente no transporte de passageiros ou cargas.

§ 11. As clínicas médicas onde forem realizados os exames de aptidão física e mental poderão agregar às suas instalações, em ambiente físico próprio e segregado, a atividade de posto de coleta laboratorial devidamente contratada por laboratório credenciado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União para a realização do exame toxicológico previsto no **caput** deste artigo.

§ 12. As empresas de transporte remunerado individual por aplicativo deverão exigir comprovação prévia da realização do exame toxicológico, nos termos do § 2º deste artigo, por seus condutores.” (NR)



**Emenda nº 4**  
**(Corresponde à Subemenda nº 1 – CCJ à Emenda nº 3 – CDH)**

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Os art. 148-A e 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 148-A. Deverão comprovar resultado negativo em exame toxicológico para a obtenção e a renovação da Carteira Nacional de Habilitação:

I – todos os condutores das categorias C, D e E;

II – os condutores profissionais das categorias A e B, sejam autônomos ou empregados.

.....

§ 2º Além da realização do exame previsto no **caput** deste artigo, os condutores nele referidos e com idade inferior a 70 (setenta) anos serão submetidos a novo exame a cada período de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, a partir da obtenção ou da renovação da Carteira Nacional de Habilitação, independentemente da validade dos demais exames referidos no inciso I do **caput** do art. 147 deste Código.

.....

§ 10. A exigência de que trata o **caput** deste artigo também constitui condição para a primeira habilitação de condutores das categorias A e B que não atuem profissionalmente no transporte de passageiros ou cargas.

§ 11. As clínicas médicas onde forem realizados os exames de aptidão física e mental poderão agregar às suas instalações, em ambiente físico próprio e segregado, a atividade de posto de coleta laboratorial devidamente contratada por laboratório credenciado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União para a realização do exame toxicológico previsto no **caput** deste artigo.’ (NR)

‘Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante, em educação de trânsito e em custeio do processo de habilitação de condutores de baixa renda.

.....

§ 4º O custeio do processo de habilitação de condutores a que se refere o **caput** deste artigo contemplará as taxas e demais despesas relativas ao



processo de formação de condutores e de concessão do documento de habilitação para candidatos de baixa renda.

§ 5º O candidato de baixa renda referido no § 4º deste artigo será caracterizado pela sua inclusão no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).’ (NR)”

**Emenda nº 5**  
**(Corresponde à Emenda nº 11 – CCJ)**

Inclua-se no Projeto o seguinte art. 3º, renumerando-se o artigo subsequente:

“Art. 3º O art. 261, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 261. ....  
I

— .....  
.....  
.....  
c) 50 (cinquenta) pontos, caso não conste nenhuma infração gravíssima na pontuação;  
.....’ (NR)”

**Emenda nº 6**  
**(Corresponde à Emenda nº 9 – CCJ)**

Inclua-se no Projeto o seguinte art. 3º, renumerando-se o artigo subsequente:

“Art. 3º Os arts. 277 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito será submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância que determine dependência.’ (NR)

‘Art. 306. ....  
.....

§ 2º A verificação do disposto neste artigo será obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.  
.....’ (NR)”



Senado Federal, em 23 de dezembro de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal

alucg/pl21-3965eme



## PARECER DE PLENÁRIO

### EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 3.965, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a fim de permitir a destinação de recursos arrecadados com multas de trânsito para o custeio da habilitação de condutores de baixa renda.

**Autor:** Dep. JOSÉ GUIMARÃES

**Relator:** Dep. ALENCAR SANTANA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.965, de 2021, de autoria do Deputado José Guimarães, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal, em 19 de maio de 2023.

Naquela Casa, sofreu alterações de mérito, remetidas a esta Câmara dos Deputados, em 26 de dezembro de 2024, sob a forma de 6 emendas, as quais serão objeto de descrição neste Relatório:

- **Emenda nº 1:** Adiciona à ementa e ao artigo 1º do projeto a previsão de exigência de exame toxicológico para determinados casos.

- **Emenda nº 2:** Acrescenta um novo § 4º ao artigo 123 do Código de Trânsito Brasileiro, permitindo que a transferência de propriedade de veículos seja realizada integralmente por meio eletrônico. Nesses casos, o contrato de compra e venda poderá ser assinado digitalmente com assinaturas eletrônicas qualificadas ou avançadas. Por conseguinte, determina a validade dos contratos digitais será nacional, e os órgãos de trânsito deverão acatar esses documentos. A emenda esclarece que empresas do setor de compra e venda



de veículos, de financiamento de veículos, de gravames de financiamento de veículos ou de registro de contratos de financiamento de veículos não poderão ser fornecedoras da plataforma de assinatura eletrônica. Por fim, permite que a vistoria de transferência possa ser realizada eletronicamente pelos órgãos de trânsito estaduais e do Distrito Federal.

- **Emenda nº 3:** Modifica o artigo 148-A do Código de Trânsito, estabelecendo que:

a) condutores das categorias A e B que trabalhem com a condução de veículos como empregados ou autônomos deverão comprovar resultado negativo em exame toxicológico para obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

b) os condutores com menos de 70 anos que se encaixem nas exigências do exame toxicológico deverão repetir o exame a cada 2 anos e 6 meses.

c) a exigência do exame toxicológico passa a ser um critério também para a primeira habilitação de condutores das categorias A e B.

d) clínicas médicas poderão atuar como postos de coleta laboratorial credenciados para a realização do exame toxicológico.

e) empresas de transporte por aplicativo deverão exigir exame toxicológico de seus motoristas.

- **Emenda nº 4:** Faz ajustes no texto da Emenda nº 3 e no artigo 320 do Código de Trânsito – neste último artigo, tal como aprovado inicialmente pela Câmara dos Deputados –, reforçando que os recursos das multas poderão ser usados para cobrir taxas e despesas da habilitação de condutores de baixa renda.

- **Emenda nº 5:** Modifica o artigo 261 do Código de Trânsito, aumentando o limite de pontuação na CNH de 40 para 50 pontos, caso não haja infrações gravíssimas registradas.

- **Emenda nº 6:** Modifica os artigos 277 e 306 do Código de Trânsito para tornar obrigatória a submissão do condutor a testes que comprovem a



influência de álcool ou outras substâncias em qualquer situação de sinistro ou fiscalização de trânsito.

No seu retorno à Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída às seguintes Comissões: Comissão de Viação e Transportes; Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54 RICD) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

O Projeto de Lei tramita em regime de urgência (Art. 155 do RICD), desde a aprovação do Requerimento 1.213/2023, em 09 de maio de 2023, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.965, de 2021, tem como principal objetivo alterar a Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), para permitir que os recursos arrecadados com multas de trânsito sejam destinados ao custeio da habilitação de condutores de baixa renda. O texto original foi aprovado na Câmara dos Deputados e posteriormente encaminhado ao Senado Federal, onde recebeu 6 emendas, ampliando o escopo do projeto para incluir outras questões relacionadas à legislação de trânsito, como a digitalização da transferência de propriedade de veículos, a exigência de exames toxicológicos e alterações nos limites de pontuação para suspensão da CNH.

Ao permitir a transferência eletrônica de propriedade de veículos por meio de assinaturas eletrônicas qualificadas ou avançadas, a Emenda nº 2 do Senado busca promover a modernização do processo, conferindo-lhe maior celeridade. No entanto, entendemos que esse conteúdo demanda exame mais detido em proposição própria, que possibilite a formulação de norma sensível às especificidades de cada unidade da federação e compatível com os recursos tecnológicos disponíveis. Ademais, destacamos que o tema não será prejudicado com sua exclusão neste momento, uma vez que o Conselho



Nacional de Trânsito (CONTRAN), órgão com competência legal e elevada capacidade técnica, pode regulamentar a matéria de forma estruturada, sistemática e independente da edição de lei, nos termos da legislação vigente. A rejeição da emenda, inclusive, vai ao encontro de destaque que havia sido apresentado pela bancada do Republicanos, motivado pelas mesmas razões aqui expostas.

A Emenda nº 3 modifica o artigo 148-A do Código de Trânsito Brasileiro para incluir a exigência de exame toxicológico, com resultado negativo, tanto na obtenção quanto na renovação da CNH de condutores das categorias A e B que atuem profissionalmente, inclusive como autônomos, estabelecendo sua repetição a cada 2 anos e 6 meses para motoristas com menos de 70 anos. Além disso, torna o exame requisito para a primeira habilitação nessas categorias, autoriza clínicas médicas a funcionarem como postos de coleta credenciados e impõe às empresas de transporte por aplicativo a obrigação de exigir o exame de seus motoristas.

Optamos, contudo, por seu acolhimento parcial, limitado à aprovação das inclusões dos §§ 10 e 11 ao art. 148 do CTB. O *caput* e os demais parágrafos do artigo permanecerão inalterados. Essa medida reflete o entendimento construído em diálogo com diversas bancadas, em especial com a do Partido Liberal, autor de destaque apresentado com propósito similar.

Em relação à inclusão do § 10 ao art. 148 do CTB, decidimos por acatá-lo apenas quanto à ampliação da exigência do exame toxicológico para a obtenção da primeira habilitação nas categorias A e B, sem estendê-la às hipóteses de renovação.

No entanto, compreendemos que, ainda que a redação do § 10 já delimite com clareza a aplicação da exigência de exame negativo apenas à primeira habilitação, por cautela e para evitar interpretações extensivas indevidas, apresentamos emenda de redação com o objetivo de reafirmar expressamente que: a exigência refere-se apenas à primeira habilitação (e, portanto, não à renovação); aplica-se exclusivamente às categorias A e B (e não às categorias C, D e E, cujas exigências já se encontram previstas na legislação vigente).



Essa medida preserva o escopo original do projeto, voltado à ampliação do acesso à licença para dirigir, evitando a imposição de novos custos aos condutores, profissionais ou não, já habilitados ou em processo de renovação.

Ainda dentro da Emenda nº 3, a redação do § 11 confere amparo legal à possibilidade de clínicas médicas agregarem, em ambiente físico próprio e segregado, postos de coleta para exames toxicológicos operados por laboratórios credenciados. Com essa previsão legal expressa, o dispositivo elimina dúvidas quanto à legalidade dessa possibilidade e garante segurança jurídica às clínicas, laboratórios e usuários.

Essa regra exige base legal porque envolve a coleta de material biológico e o tratamento de dados sensíveis – temas que não podem ser regulamentados apenas por atos infralegais, sob pena de violação à Constituição Federal, à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e ao princípio da legalidade administrativa.

A principal vantagem da inclusão desse dispositivo está na ampliação da capilaridade da rede de coleta, permitindo que o condutor realize todos os exames obrigatórios em um mesmo local, com mais comodidade, menos custos e maior agilidade. Ao mesmo tempo, preserva-se a integridade do exame, pois a coleta segue sob controle de laboratório credenciado, com responsabilidade técnica mantida. Trata-se, portanto, de uma solução eficiente, segura e juridicamente sólida para integrar etapas do processo de habilitação sem comprometer sua credibilidade.

Nesse sentido, manifestamos apoio à Emenda nº 1 do Senado Federal, que tem por único objetivo acrescentar à ementa do projeto a referência à exigência de exame toxicológico nos casos específicos tratados na proposição e aludidos acima.

A Emenda nº 4 repete parte do teor da Emenda nº 3 e altera o artigo 320 do CTB, incluindo a previsão de custeio da habilitação para condutores de baixa renda, que transcreve o texto já aprovado pela Câmara dos Deputados. Por entender que a Emenda contempla textos que já possuem nossa manifestação, sugere-se sua rejeição.



A Emenda nº 5 altera o artigo 261 do CTB, modificando o limite de pontos para suspensão da CNH. Com a alteração, o limite será 50 pontos, desde que o condutor não tenha cometido nenhuma infração gravíssima. Essa emenda deve ser rejeitada porque compromete a eficácia do sistema de penalidades do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) ao flexibilizar excessivamente o limite de pontos para suspensão da CNH. O aumento do teto para 50 pontos, mesmo sem infrações gravíssimas, pode reduzir a percepção de risco e enfraquecer o caráter educativo das punições, resultando em um maior relaxamento das regras de trânsito.

Por fim, sugere-se a rejeição da Emenda nº 6. Ao alterar os artigos 277 e 306 do CTB, tornando obrigatória a submissão dos condutores a testes toxicológicos e de alcoolemia em casos de fiscalização e acidentes de trânsito, amplia-se excessivamente a obrigatoriedade, impondo custos e burocracias desnecessárias sem comprovação de sua efetividade na redução de acidentes. Ademais, ao presumir que qualquer motorista fiscalizado ou envolvido em acidente pode estar sob efeito de substâncias psicoativas, obrigando-o a se submeter a um exame para provar sua inocência, opta-se por uma medida que pode ser considerada abusiva, pois impõe um ônus ao cidadão sem justificativa suficiente. O exame toxicológico obrigatório em qualquer fiscalização ou acidente pode ser excessivamente oneroso e desproporcional, atingindo até mesmo motoristas que não apresentem qualquer indício de uso de substâncias psicoativas. A restrição imposta pelo Estado deve ser necessária, adequada e equilibrada em relação ao objetivo pretendido. Nesse caso, a obrigatoriedade para todos os condutores vai além do necessário, criando um ônus indevido.

## II.A - CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto:

- 1) no âmbito da Comissão de Viação e Transporte, somos, no mérito:



- **pela aprovação integral da Emenda nº 1 e parcial da Emenda nº 3, na parte em que inclui os §§ 10 e 11 ao art. 148-A do Código de Trânsito Brasileiro;**
  - **"pela rejeição integral das Emendas nºs 2, 4, 5 e 6, bem como das alterações promovidas no *caput* e nos §§ 2º e 12 do art. 148-A do Código de Trânsito Brasileiro — todos dispositivos constantes da Emenda nº 3.**
- 2) na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública das Emendas do Senado Federal e da Emenda de Redação, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária e, no mérito:
- **pela aprovação integral da Emenda nº 1 e parcial da Emenda nº 3, na parte em que inclui os §§ 10 e 11 ao art. 148-A do Código de Trânsito Brasileiro;**
  - **"pela rejeição integral das Emendas nºs 2, 4, 5 e 6, bem como das alterações promovidas no *caput* e nos §§ 2º e 12 do art. 148-A do Código de Trânsito Brasileiro — todos dispositivos constantes da Emenda nº 3.**
- 3) na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.965.

Sala das Sessões, em maio de 2025.

Deputado ALENCAR SANTANA  
Relator



## PROJETO DE LEI Nº 3.964, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a fim de permitir a destinação de recursos arrecadados com multas de trânsito para o custeio da habilitação de condutores de baixa renda.

Apresentação: 28/05/2025 17:41:47.337 - PLEN  
ERD 1 => PL 3965/2021

ERD n.1

### EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao § 10 do art. 148-A da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), contido na Emenda nº 3 do Senado Federal:

“§ 10. A exigência de comprovação de resultado negativo em exame toxicológico, prevista no *caput* deste artigo, aplica-se também como condição para a obtenção da primeira habilitação — permissão para dirigir — por condutores das categorias A e B.” (NR)

Sala das Sessões, em maio de 2025.

Deputado ALENCAR SANTANA





## Emenda de Redação em Plenário

### Deputado(s)

- 1 Dep. Alencar Santana (PT/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Lindbergh Farias (PT/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Fdr PT-PCdoB-PV



**FIM DO DOCUMENTO**